

regra geral de outros dispositivos regulamentares. Ainda que a tradição se tenha verificado no estabelecimento produtor, o sentido da disposição é outorgar aos envolvidos a melhor possibilidade de, auxiliando também o próprio Fisco, controlar de fato a entrada do gado quando o produto chega aos estabelecimentos abatedores. Tal procedimento objetiva evitar dúvidas a respeito da posição de estoques, entradas e abates, posto que elimina possíveis e presumíveis mercadorias a serem recebidas, desvios, atrasos, perdas e toda sorte de álea que implicaria em maiores dificuldades de controle. A rotatividade desse tipo de produto induz a própria lei a fugir da regra geral do art. 114, do RICM.

Proc. DRT-11 n. 4038/78, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 5.3.80 — Rel. Carlos Celso Orcesi da Costa.

2323 — MATERIAL DE PROPAGANDA — Saídas — Insubsistente exigência fiscal de tributo, sob o fundamento de tratar-se de brindes — Apelo provido — Decisão não unânime.

Estão preenchidas as condições da isenção citada no inc. XV, do art. 5.º, do RICM anterior (Decreto n. 47.763/67, na redação do Decreto n. 51.345/69), uma vez que o material promocional ou de propaganda — no caso, sacolas, centros de pneus, decalcomanias, carteiras de fósforos, toalhas, suportes de pneus e agendas de bolso —, mesmo circulando fora do estabelecimento, tem o sentido de "uso", e não de comercialização ou industrialização.

Proc. DRT-1 n. 23003/73, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 8.5.80 — Rel. Ivan Netto Moreno.

2324 — DOCUMENTOS FISCAIS — Falta de exibição — Apelo provido, vez que não se esclareceu a que período se referiam — Decisão unânime.

Em momento algum, no decorrer do processo, a Fiscalização se dignou a esclarecer a que período se referiam as notas extravias, não dando ensejo ao julgador de saber se já decorreu o prazo legal para sua guarda. Provido o recurso, ressalva-se ao Fisco novo procedimento, onde esteja devidamente esclarecido o período das operações.

Proc. DRT-2 n. 3006/79, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 5.5.80 — Rel. Joaquim Carvalho Júnior.

2325 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Saídas promovidas por empresa comercial, que não estornou o ICM aproveitado nas entradas — Acusação mantida — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O Contribuinte, por ser empresa comercial, deveria ter, nas datas em que promoveu as saídas para a ZFM, estornado o ICM aproveitado nas entradas; e o estorno teria de ser feito de conformidade

com o inc. III e § 1.º, do art. 43, do RICM; se tivesse percebido o erro, antes do início da fiscalização, deveria ter corrigido e substituído as GIAs, dos meses correspondentes e recolhido o imposto, por guia especial, se dessas correções e substituições redundassem diferenças de imposto; essa forma de agir, entretanto, deveria ter sido adotada pelo Contribuinte antes, porém, do início da Fiscalização; no caso presente, ainda que a GIA tenha sido entregue antes ou depois de iniciada a fiscalização, a verdade é que o procedimento adotado pela recorrente não resultou em satisfação da obrigação principal, antes da lavratura do auto de infração, pois, se o estorno fosse feito nos meses, de forma correta, o imposto teria de ser pago nos meses anteriores ao do trabalho fiscal. Assim, o Contribuinte não ficou amparado pela espontaneidade.

Proc. DRT-8 n. 232/79, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 25.6.80 — Rel. Sérgio Approbato Machado.

2326 — RETIFICAÇÃO DE JULGADO — Falta de objeto da decisão anterior, vez que o ICM, ali exigido, já havia sido recolhido — Determinado o arquivamento do processo — Decisão unânime.

Trata-se de uma inexatidão material, que justifica, "in casu", a aplicação do princípio de equidade, procurando, assim, abrandar os rigores da lei. Embora o pedido de retificação de julgado não seja o remédio adequado, dele se conhece para os fins de dar ao julgado imperfeito a forma jurídica apropriada. A decisão que ora se corrige, na verdade, não poderia ser proferida, eis que não existe a premissa que a fundamentou; falta-lhe objeto, pois o imposto que reclama já se acha recolhido.

Proc. DRT-10 n. 240/79, julgado em sessão de 1.ª Câmara de 30.1.80 — Rel. Jamil Zantut.

2327 — FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS — Saídas isentas do ICM — Apelo provido — Decisão unânime.

Trata-se de isenção de caráter objetivo e que beneficia os aparelhos de fabricação nacional, sob as únicas condições de constarem da Relação anexa à Portaria n. 665/74, do Ministro da Fazenda, e de não se tratarem de aparelhos de uso doméstico. Os filtros fabricados pela recorrente não são para uso doméstico, caracterizando o seu uso uma operação de industrialização, tendo sido vendidos para firmas para integralização do ativo fixo. Significativo, ainda, o entendimento emprestado pelo 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (ação ordinária n. 1177/75, 6.ª Câmara), no julgado de caso absolutamente idêntico, a indicar possível insucesso caso se prossiga na exigência fiscal.

Proc. DRT-1 n. 2867/79, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 12.3.80 — Rel. Orlando Domeneghetti.

2328 — OBRAS DE ARTE — Saídas promovidas por antiquário — Subsistente aplicação, pelo Contribuinte, da alíquota reduzida do tributo — Apelo provido — Decisão não unânime.

Conforme está comprovado nos autos, as vendas foram realizadas por um antiquário, estabelecido comercialmente como tal, donde a presunção perfeitamente aceitável de que as transações efetuadas o eram de objetos considerados como de arte, ainda que em seu sentido mais lato. Como, nas disposições regulamentares atinentes à matéria, quais sejam, as de redução de alíquotas, nenhuma exigência especial e específica foi determinada, inviável se torna o entendimento de que, para o uso e gozo do benefício fiscal, necessária se faz a exibição de qualquer documento comprobatório da origem e/ou da qualidade artística do objeto, ou mesmo de qualquer certificado atestatório da sua qualidade. Não existindo, nos autos, quaisquer provas de que os objetos relacionados não possam ser conceituados como objetos de arte, e sim móveis comuns, e não tendo sido denunciado qualquer crédito anterior, não há como não se dar provimento ao recurso.

Proc. DRT-1 n. 23001/78, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 28.5.80 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2329 — REAPROVEITAMENTO DE NOTAS FISCAIS — Acusação fiscal respaldada tão-apesas na defasagem de tempo havida entre as datas de saída e recebimento das mercadorias — Auto insubsistente — Decisão não unânime.

Restou tão-somente a defasagem de tempo entre as datas de saída das mercadorias do estabelecimento emitente das notas fiscais, e de recebimento destas pelo transportador; ora, se é verdade que a veracidade da declaração de saída feita pelo contribuinte se presume, não menos verdade é que a presunção se estabelece também em relação à declaração de recebimento pelo transportador, de modo que, sem outros elementos, não se pode concluir tenha havido reaproveitamento.

Proc. DRT-6 n. 417/79, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 30.6.80 — Rel. Márcio Coelho Lessa.

2330 — SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL — Pavimentação de vias públicas e ligações de água e esgotos — Atividade móvel, não sujeita a inscrição no Estado — Apelo provido — Decisão unânime.

As obras de pavimentação e ligação de água e esgotos apresentam a peculiaridade de serem móveis. Suas posições alteram-se com o